

Lei 31/59

de 10 de agosto de 1959.

Orestes José de Sousa, Prefeito Municipal de Santa Cecília, faz saber a todos os habitantes deste Município, que o Legislativo votou e em sanção a seguinte Lei:

Artigo 1º. O imposto predial, prevista no Artigo 28, II, da Constituição Federal incidirá sobre todos os prédios situados na cidade, Vilas do Município.

Parágrafo Único: Estão sujeitos ao imposto predial todos os prédios que possam servir de habitação, uso e recreio, tais como casas, granários, balcones, garagens, armazens ou quaisquer edifícios, seja qual for a denominação, forma ou destino.

Artigo 2º. O imposto predial será

de 1/2

*de 1/2
de 1/2
de 1/2*

colocado na razão de 10% (dez por cento), no valor locativo anual do prédio.)

Parágrafo Único - A importância mínima a ser cobrada será de R\$ 20,00 (vinte reais).

Artigo 3º - O lançamento do imposto predial será feito em nome do proprietário

Parágrafo 1º - Se os prédios pertencerem a herança, espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome dos representantes legais.

Parágrafo 2º - Em nome de quem se tratar de enfiteusa ou uso-fútil, o imposto será lançado em nome do enfiteusado, ou uso-fútil; e em caso de condomínio, em nome de um, de alguns, ou todos os condôminos.

Artigo 4º - Para o lançamento do imposto do prédio servirão de base a declarações do inquilino, o alô de aluguel, o contrato, de locação ou arrendamento, quando exibidos.

Parágrafo Único - Se houver motivo justo para se suspeitar das declarações ou da legitimidade dos documentos, o valor locativo será arbitrado, para o que servirão de base:

I - A situação do prédio e o seu valor venal
II - Os preços de aluguel de prédios vizinhos, ou zonas equivalentes, de valor venal idênticos.

Artigo 5º - O imposto predial será lançado em livro ou fichas próprias no qual constarão o nome do proprietário; a ra:



terça e localidade e localização do prédio, valor locativo anual, data do pagamento e observações.

Artigo 6º.- Sempre que houver aumento de aliquid do prédio, o proprietário deverá comunicar ao repartição competente, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 aos lançamentos seguintes;

Artigo 7º.- Os prédios novos não incluídos no lançamento geral, deverão sujeitos ao imposto predial, desde o principio do semestre em que lhe for concedida licença para habitá-los, cancelando-se na mesma ocasião o imposto territorial urbano correspondente ao imóvel.

Artigo 8º.- O lançamento será obrigatoriamente comunicado ao contribuinte por aviso direto ou por publicações no órgão oficial.

Artigo 9º.- O lançamento será assegurado no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento do aviso, ou da publicação no órgão oficial, o limite de recurso ao recurso, que decidirá em primeira instância.

Artigo 10.- O imposto deverá ser pago em duas prestações iguais, semestrais.

Artigo 11.- A importância do imposto não paga na época oportuna será acrescida a multa de 10% diz o auto, cobrança executivamente está e a importância devida se findo o exercício, não for efetivado o pagamento.

Artigo 12.- O imposto predial grava

Ofício

O imóvel sobre o qual recai que responde pelo seu pagamento, com ônus real Código Civil. Artigo 6^o ff. parágrafo único. Artigo 13 - São isentos do imposto predial

I - Os prédios pertencentes à União e aos Estados.

II - Os prédios de instituições religiosas utilizados exclusivamente em cultos.

III - Os prédios adquiridos na conformidade do disposto no artigo 8^o, parágrafos 2^o e 3^o do Decreto Lei N^o 3.200, de 19 de Abril de 1941

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cecilia, 10 de agosto de 1959

Oréstio José de Souza
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.

José Zombilio
Secretário